

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Juliana Brito Mendes de BARROS¹

RESUMO: A filiação socioafetiva é uma realidade social que merece reconhecimento perante o mundo jurídico. Contudo, para que este ocorra, necessário se faz analisar caso a caso, e em que direito e deveres implica esta filiação, decorrente exclusivamente dos laços de afeto existentes entre pais e filhos. Ignorar esta relação é desrespeitar os direitos daqueles que, perante seus entes queridos, são tão filhos quanto os biológicos. Por isso, estudaremos as verdades biológica, jurídica e sociológica para constatar quando ocorre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Filiação. Afeto. Biológico. Socioafetivo. Constituição.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família ganhou nova dimensão com a Constituição Federal de 1988, que alterou o conceito de família, admitindo como entidade familiar ao lado do casamento, a união estável.

Antes apenas o casamento legitimava a família e a união era considerada irregular, sendo que os filhos advindos desta, eram considerados “ilegítimos”. A paternidade, portanto, era estabelecida pela presunção *pater is est* ou verdade jurídica.

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988 os filhos havidos fora do casamento foram protegidos, através do princípio da igualdade dos filhos, prevista no artigo 227, § 6º, sendo considerados, para tanto, simplesmente filhos, com os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação relativa à sua origem.

¹ Discente do programa de pós-graduação lato-sensu de Direito Civil e Processo Civil das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: jujubasbrito@hotmail.com.

A alteração de valores sentida na sociedade e os progressos no âmbito da genética derrubaram a supremacia da verdade jurídica da paternidade, através da identificação consangüínea do genitor, criando desta forma a paternidade biológica.

No entanto, uma realidade ficava a margem da lei, a paternidade fundada nos laços de afeto, que emanam da dedicação de uma pessoa para com a outra através do amor e do cumprimento dos deveres de pai voluntariamente, sendo denominada de paternidade sócio afetiva.

Para melhor entender, trataremos do tema abordando a posse de estado de filho, o direito a alimentos, o conflito entre a verdade biológica e a socioafetiva, a necessidade do reconhecimento, o posicionamento do novo Código Civil, enfim os aspectos importantes deste tema novo, que vem sendo discutido nos nossos Tribunais.

2 PARENTESCO E FILIAÇÃO

O conceito de parentesco lecionado por Maria Helena Diniz é de que: “[...] a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado”.²

O artigo 1593 do Código Civil estabelece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Do mesmo modo, referida doutrinadora conceitua filiação como “o vínculo existente entre pais e filhos”³.

José Bernardo Ramos Boeira, por sua vez, entende que “a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade”⁴.

² Curso de Direito Civil, Maria Helena Diniz, 5 vol., editora Saraiva;

³ Curso de Direito Civil, Maria Helena Diniz, 5 vol., editora Saraiva;

⁴ Boeira, José Bernardo Ramos. Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva, 199, p.29

O direito de filiação revela-se como sendo uma situação de estado em que investe uma determinada pessoa. Este estado de filiação que se encontra o filho, ou ainda, que vincula uma pessoa a uma família do qual se originam efeitos e conseqüências jurídicas.

Existem três tipos de filiação genérica; adotiva, a presumida e a natural. A filiação adotiva é a resultante do instituto da adoção, a presumida é determinada por dispositivos legais que se presumem naturais os filhos gerados na constância do casamento, já a filiação natural é a que diz respeito à questão biológica e que tem provocado diversas ações de investigação de paternidade.

2.1 Filiação no Código Civil de 1916

A filiação que existia no Código Civil de 1916 era regulada com base no Direito Romano e fazia discriminação entre os filhos, classificando-os em legítimos, ilegítimos ou adotivos.

Os filhos legítimos seriam aqueles concebidos na constância do casamento, mesmo que anulado ou nulo, se foi contraído de boa fé. Ainda citava os casos em que haveria a legitimação do filho que seria equiparado aos filhos legítimos, sendo denominada de filiação legitimada. Esta legitimação seria decorrente do casamento dos pais, tornando-se, desse modo, legítimos os filhos havidos antes do matrimônio, portanto apenas se beneficiavam os filhos ilegítimos naturais.

Os filhos ilegítimos eram os filhos concebidos fora do casamento, ou seja, que não possuíam os pais unidos através de laços matrimoniais, subdividindo-se em: naturais e espúrios, sendo que estes últimos assim considerados devido ao impedimento dos pais de contraírem núpcias na época da concepção do filho.

A filiação ilegítima natural é aquela em que o filho nasce de um casal com o qual não existe impedimento matrimonial, ou seja, os pais poderiam realizar o casamento, porém não o fizeram.

A filiação ilegítima espúria subdivide-se em: espúrio incestuoso e espúrio adúlterino, sendo que o incestuoso é aquele em que os pais são parentes

em grau muito próximo, o qual impede o enlace matrimonial; e o espúrio adulterino ocorre quando o pai ou a mãe ao tempo da concepção ou parto se encontrava ligado ao casamento com outrem.

Assim sendo, os filhos oriundos de pessoas não casadas eram discriminados e não possuíam os mesmos direitos dos filhos nascidos de um casal ligado em matrimônio

A adoção para o ordenamento jurídico anterior e para o vigente é uma forma artificial de filiação que tem a intenção de igualar a filiação natural, sendo também conhecida como filiação civil, pois o seu resultado não é de uma relação biológica, mas de uma exteriorização de vontade.

2.2 Filiação na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 realizou profundas mudanças e aboliu a incômoda distinção entre as espécies de filiação, como pode se verificar no artigo 227, parágrafo 6º:

Art.227-(...)

§6º - “ Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma absoluta igualdade entre os filhos, não se admitindo mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, segundo os pais fossem casados ou não, e, ainda, não se permitindo a pronúncia de expressões como ilegítimo, espúrio, incestuoso ou adulterino, utilizadas acima para uma melhor compreensão de filiação, sendo que tal classificação somente pode ser utilizada pela doutrina.

Deve-se salientar que o princípio da igualdade, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, garante a todos iguais direitos e deveres perante a lei. Então constituir-se-ia uma discriminação e um preconceito do legislador taxar os filhos, havidos fora do casamento como sendo adulterinos ou ilegítimos.

Então, atualmente, todos são apenas filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, com direitos iguais, é a evolução do Direito em relação à filiação e a família, instituindo o respeito da dignidade humana, não se tolerando qualquer tipo de discriminação, considerando-se, assim, o avanço do Direito de Família pátrio.

2.3 Filiação no Novo Código Civil

O novo Código Civil, em seus primeiros artigos relativos à filiação, já demonstra declaradamente a impossibilidade de distinção de direitos ou de qualificações, entre as várias espécies de filiações, em conformidade com o dispositivo constitucional do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Em seu artigo 1597 fez surgir inovações correlatas aos avanços científicos, já que ao fazer uma cópia do artigo 338 do Código Civil de 1916 inovou, ao acrescentar nesse rol, três incisos que tratam de filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do marido.

No entanto, o Novo Código Civil não tratou da posse de estado de filho como um importante meio de prova para a configuração de um laço de filiação, com o ideal de beneficiar o melhor interesse da criança.

Ante as mudanças sociais e uma melhor adequação das normas relativas à filiação, o novo Código Civil deveria seguir o entendimento moderno de que a entidade familiar deveria ser compreendida como uma unidade afetiva e cultural e não mais como uma unidade de origem biológica.

O legislador não deve pensar que importa à criança qual a sua origem biológica, já que seria mais vantajoso para ela viver em companhia de quem lhe assegura o afeto e se interessa pela sorte, muito não seja este pai socioafetivo o responsável pela sua geração.

Ao final, deste tópico insta salientar que o direito civil brasileiro mesmo sendo portador de prenúncios inovadores acerca do direito de filiação, ainda deixa a desejar quando o assunto é relativo a implicações afetivas e sociológicas na perfilhação, não tendo o nosso sistema jurídico civil sensibilidade ao tratar de questões relativas a fraternidade, ao carinho e ao afeto que giram em torno de uma relação entre filho e pai socioafetivo.

3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, devido á presunção de paternidade existente nos filhos oriundos do enlace matrimonial ou na constância deste, contudo, o filho concebido fora do casamento, não é beneficiado por tal presunção legal de paternidade. Sendo que, embora existindo o enlace biológico entre pai e filho, resta o vínculo jurídico de parentesco, que só deriva do reconhecimento.

O reconhecimento, então, é o ato pelo qual o pai ou a mãe, em conjunto ou separadamente, admite como sendo sua filiação através de um ato espontâneo e por escrito, é este o reconhecimento voluntário, existe também o reconhecimento judicial obtido por meio de sentença, através do processo de investigação de paternidade e/ou maternidade, sendo de qualquer forma irrevogável.

“O reconhecimento vem a ser o ato que declara a filiação havida fora do matrimônio, estabelecendo, juridicamente, o parentesco entre pai e mãe e seu filho”⁵.

Existem dois tipos de reconhecimento de filiação, quais sejam, voluntário e judicial.

Segundo Antônio Chaves através do reconhecimento voluntário o pai, a mãe ou ambos revelam, de maneira espontânea, o vínculo afetivo que existe de fato, com relação ao filho, reconhecendo-o como tal (art.1607)⁶.

⁵ Euclides de Oliveira, Reconhecimento de filhos e investigação de paternidade, Informativo IASP, citado por Maria Helena Diniz, em seu livro Direito de Família, 5 volume, pág.395.

⁶ cita Maria Helena Diniz, em seu livro Direito de Família, 5 vol., pág.400.

Portanto, a finalidade do reconhecimento é a aquisição do estado de filiação, “não podendo comportar condição ou termo, ou qualquer cláusula que venha a limitar ou alterar os efeitos admitidos por lei”⁷.

O novo Código Civil estabelece em seu artigo 1609 e incisos que o reconhecimento poderá ser feito: a) no registro de nascimento, b) por escritura pública ou escrito particular; c) por testamento; d) por manifestação direta e expressa perante o juiz.

No reconhecimento judicial o filho de um relacionamento não matrimonial, que não obtiver o seu reconhecimento espontaneamente pode adquiri-lo através de uma ação judicial, imprescritível, de direito personalíssimo e indisponível, conforme dispõe o artigo 27 da lei 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil anterior estabelecia os casos em que caberia a investigação de paternidade, já o Novo Código Civil não especifica.

A ação de investigação de maternidade, promovida contra a suposta mãe, é raríssima, devido à parêmia *mater semper certa est*, e possuía algumas vedações no Código Civil anterior prevista no artigo 364, tais como quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou incestuosa à solteira, no entanto com o advento do Novo Código Civil não há mais qualquer tipo de restrição.

As conseqüências do reconhecimento do filho, segundo Maria Helena Diniz, são:

- 1- estabelecer liame de parentesco entre o filho e seus pais;
- 2-dar ao filho reconhecido, que não reside com o genitor que o reconheceu, direito à assistência e alimentos;
- 3- sujeitar o filho, se menor ao poder familiar (art.1616);
- 4-conceder direito à prestação alimentícia tanto ao genitor que reconhece como ao filho reconhecido (1694);
- 5- equiparar para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (art.1829, I e II e 1845);
- 6- autorizar o filho a propor ação de petição de herança.⁸

⁷ Orlando Gomes, p.365.

⁸ Maria Helena Diniz, Direito de Família, 5 ed.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O novo Código Civil silenciou sobre a filiação socioafetiva, tratando a filiação do ponto de vista biológico, esquecendo-se da relação de afetividade que com intensidade unem pais e filhos.

O afeto possui grande relevância jurídica, especialmente no que diz respeito às relações familiares.

A moderna tendência do Direito de Família nas legislações estrangeiras, está ligada a questão da afetividade na filiação, causando verdadeiras revoluções nas estruturas familiares, passando a família a ser analisada do ponto de vista sociológico, independentemente da origem biológico-genética, por meio de novos elementos que permitem uma igualdade aos personagens que a compõem, através do cordão umbilical do amor, do afeto, da solidariedade, da posse do estado de filho e da verdadeira paternidade, fato social e não biológico.

A paternidade socioafetiva surge então como sendo aquela emergente da construção afetiva, através da convivência diária, do carinho e cuidados dispensados à pessoa. Surge dentro do conceito mais atual de família, ou seja, de família sociológica, unida pelo amor, onde se busca mais a felicidade de seus integrantes.

A doutrina moderna passa a analisar a paternidade através da relação de afetividade existente entre pai e filho, que não é o pai biológico, no entanto, cria o filho, o protege, dá amor, ou seja dedica ao mesmo incondicionalmente voluntariamente.

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho,⁹ seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes.

⁹ Almeida, Maria Cristina de. Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos. 2001, p.159-60

A doutrina e a jurisprudência brasileira moderna tratam do tema, existindo diversas decisões judiciais reconhecendo a paternidade baseada nos laços de afetividade, apesar da nossa legislação manter-se inerte. Tais como:

Negatória de Paternidade. Anulação de Registro. Caracterização da Filiação socioafetiva. Impossibilidade. 1. Entre a data do nascimento da criança e o ajuizamento da ação transcorreu mais de seis anos. 2. Narrativa da petição inicial demonstra a existência de relação parental. 3. **Sendo a filiação um estado social, comprovada a posse do estado de filho, não se justifica a anulação do registro de nascimento por nele não constar o nome do pai biológico e sim o do pai afetivo.** 4. reconhecimento da paternidade que se deu de forma regular, livre e consciente, mostrando-se a revogação juridicamente impossível. 5. Hipótese do que a doutrina e jurisprudência nomeiam de adoção à brasileira. Negado Provimento ao Apelo” (Apelação Cível nº 70012250528, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relatora Maria Berenice Dias)”.

Podemos vislumbrar no novo Código Civil em alguns dispositivos um apoio ao critério socioafetivo:

- 1) Art.1593 “ o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade **ou outra origem**”, quando o código menciona a expressão “outra origem” poderia ser interpretada como incluindo o parentesco fixado em função de liame socioafetivo;
- 2) art.1597, V “havidos por inseminação artificial heteróloga, **desde que tenha prévia autorização do marido**” presumir-se-ia que a anuência marital na inseminação artificial heteróloga implicou no surgimento de uma relação socioafetiva;
- 3) art.1605, II “**quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos**”, que vem a ser o fenômeno da posse de estado de filho, única manifestação, no dito Código, do critério socioafetivo¹⁰”.

A Constituição Federal de 1988 revelou princípios constitucionais, que geraram grandes mudanças na entidade familiar e possibilitam o reconhecimento da filiação socioafetiva, tais como: o da igualdade (art.5 caput), da proibição de discriminação entre a filiação (art.227 §6), a supremacia do interesse dos filhos (art.227 caput), da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art.1, II e III).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 , estabeleceu um novo conceito de família, baseada na reciprocidade de direitos entre pais e filhos, na

¹⁰ www.gontijo-familia.adv.br/tex 155

igualdade entre os filhos,abolindo as discriminações e as diferenças de direitos entre os filhos, levando-se em consideração o interesse do filho e o que lhe for melhor¹¹.

Existindo atualmente portanto, três critérios para o estudo da filiação: verdade jurídica, verdade biológica e verdade socioafetiva.

Entende-se por verdade sociológica, a constatação de que ser pai ou mãe, não se pauta apenas no vínculo genético com a criança, mas naquela pessoa que cria, educa, dá amor, carinho, dignidade e condição de vida, realmente exercendo a função de pai ou de mãe levando em consideração o melhor interesse da criança.

Nota-se que muitas vezes os laços de afetividade que unem pai e filho, são mais fortes que os vínculos consangüíneos que, porventura, possam existir.

Do ponto de vista psicológico o amor entre uma criança e seu pai não ocorre em razão de vínculo de sangue, mas sim da convivência, do afeto e da certeza de proteção que aquela pessoa lhe proporciona.

A verdade biológica é um fator natural que gera ao ser humano um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de reconhecer a paternidade, conforme determina o artigo 27 da Lei 8069/90, através de uma relação consangüínea e hereditária, que não se fixa simplesmente por uma relação de afeto ou de amizade. E com os avanços tecnológicos, esse reconhecimento tornou-se mais fácil em virtude do exame de DNA que comprova, com imensa probabilidade de acerto, o vínculo sanguíneo de um determinado individuo para com seus pais biológicos.

É inegável que o surgimento da verdade sociológica trouxe grandes discussões acerca de qual paternidade deve prevalecer a biológica ou a afetiva, no entanto deve-se analisar no caso concreto, levando em consideração o melhor interesse da criança.

Os nossos tribunais tem entendido:

¹¹ “ A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art.227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção consagrada na Lei nº 8.069/90 (especialmente nos art. 4º e 6º), ser possível extrair fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, revelada pela ‘ posse de estado de filho’, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação.” (TJRS – AL 599296654 – 7º C. Cível – relator Luiz F. Brasil Santos).

Embargos Infringentes. Ação de Anulação de Registro de Nascimento Cumulada com Negatória de Paternidade. Paternidade Socioafetiva. Em prevalecendo a paternidade socioafetiva entre o falecido pai registral e o réu, perfeitamente delineada nos autos, além de incomprovado defeito no ato registral, improcede a ação, ainda que a perícia genética tenha excluídos os autores como avós paternos do réu. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes nº 70013567888, Tribunal de Justiça do RS, relator José Ataídes S. Trindade)”.¹²

4.1 Fundamentação Jurídica da Paternidade Socioafetiva

No que se refere a fundamentação jurídica da paternidade socioafetiva a mesma é admitida em razão da atual Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III e art.227, §6 que admite a possibilidade de reconhecimento da filiação pautando-se na posse de estado de filho, não sendo, portanto exigido ou considerado qualquer vínculo biológico, o que também se fundamenta na doutrina da proteção integral disposta nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 A Importância da Posse de Estado de Filho

Para entendermos a filiação socioafetiva necessária se faz definirmos a posse de estado de filho elemento caracterizador da mesma.

¹² E ainda: “Agravado de Instrumento. Vindicação de Paternidade. Alegação de existência de filho adulterino ?a mãe? registrado pelo marido da mãe. Carência de ação inexistente. Possibilidade de terceiro vindicar a condição de pai. Acolhimento do pedido para obstar, em um primeiro momento, a realização de exame de DNA. Direcionamento da instrução probatória para averiguação da paternidade sociológica. 1. A lei nº 8.560/92, ao remover qualquer restrição para o reconhecimento de filhos extramatrimoniais assegura o interesse jurídico para eventual demanda de que tenha essa finalidade. Em decorrência, também daquele que não figura como o pai registral, mas alega ser o genitor, têm legitimidade para postular, em nome próprio, em ação que visa à vindicação de paternidade. 2. Na atualidade, o enfoque valorativo que orienta a formação dos vínculos de paternidade e filiação, em razão dos princípios constitucionais de assistência à criança (art.227, CF) e de respeito à dignidade da pessoa humana, e , em especial, por força do art.1593 do atual CCB, privilegia a paternidade sociológica. 3. Assim, é possível extrair do ordenamento jurídico os fundamentos que conduzem ao reconhecimento da paternidade, revelada pela posse de estado de filho em condições de gerar efeitos jurídicos, tais como a manutenção da relação jurídica de paternidade sem que entre pai e filho haja identidade genética. 4. Por estes motivos, em que pese reconhecer que o autor não é carecedor de ação, merecer ser acolhida a inconformidade dos agravantes para obstar a realização imediata de exame de DNA entre os envolvidos na demanda para que, em primeiro lugar, se proceda a averiguação da existência de posse de estado de filho, pois, como dito, o sistema atual recepciona a formação de vínculos jurídicos de parentesco mesmo se ausente a identidade genética entre o pai jurídico e o filho. Somente após, se constatado que, sob a perspectiva do melhor interesse da criança, não há óbice a que se busque a verdade sob o prisma estritamente genético, é que esta deverá ser viabilizada, aí então com a realização do exame pericial de DNA. Deram Parcial Provimento. (Agravado de Instrumento nº 70012792412, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Felipe Brasil Santos).

A posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.¹³

O estado de filho é regido não apenas por um simples conceito, mas por elementos que para a doutrina são essenciais na constituição desse instituto.

O estado de filho afetivo, acrescenta o autor, é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho.¹⁴

A doutrina, ao reconhecer a existência da posse de estado de filho, o faz com a ressalva da necessidade da existência de três elementos inerentes a tal relação: o nome, o trato, e a fama. São esses os elementos que a caracterizam e determinam uma paternidade socioafetiva, porém o nome não é elemento crucial, bastando a fama e o trato para efetivar, desde que revestidos de estabilidade.

4.2.1 Nome

Com relação ao nome, o fator caracterizador é o uso do nome daquele que considera como pai, a criança ter ou utilizar o nome da família que a cria com base no laço de afetividade.

A doutrina leva em consideração a possibilidade do filho não ter o nome do pai que o cria, por ter já ter um nome em seu registro.

4.2.2 Trato

O trato diz respeito ao tratamento dispensado à criança no que se refere à educação, à criação e a outros elementos constitutivos de uma relação paterno-filial.

¹³ Boeira, Jose Bernardo Ramos, *Investigação de Paternidade*, 1999, p.60

¹⁴ Orlando Gomes citado por Belmiro Pedro Welter, 2003, p.151

É o carinho e o afeto que um indivíduo, sem nenhum laço genético, dispensa a suma pessoa pura e simplesmente em razão do amor.

4.2.3 Fama

É a exteriorização e a notoriedade do ato ser pai, ou seja é caracterizada pelo entendimento da sociedade de que determinada pessoa é filho de determinado indivíduo, constituindo uma verdadeira relação de filiação.

4.3 Espécies de Filiação Socioafetiva

Existem na minha opinião quatro espécies de filiação socioafetiva sendo elas: adoção judicial, adoção a brasileira, filho de criação e reconhecimento voluntário da paternidade.

4.3.1 Adoção judicial

A adoção judicial é um ato jurídico, um comportamento de amor e afetividade, sendo também solidário, o ato de adotar gera uma família baseada em laços afetivos acima dos laços biológicos.

A adoção atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos dos filhos de sangue, transferindo o poder familiar, extinguindo uma filiação e criando e outra, nos termos do artigo 1618 a 1629 do Código Civil.

4.3.2 Adoção à brasileira

A adoção a brasileira é uma ação pelo qual uma pessoa registra o filho de outrem como se seu fosse, sendo, porém, uma adoção sem o devido processo

legal, é uma forma de reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

O ato da adoção a brasileira é crime, ainda que a intenção dos declarantes seja a melhor possível, estando conduta semelhante tipificada no artigo 299 do Código penal como crime de falsidade ideológica. Os nossos tribunais, no entanto, estão absolvendo os pais que declaram a filiação na abertura dos registros de nascimento de menores, que na realidade não são seus, devido à nobreza do ato.

Nesse sentido:

Ementa. Ação negatória de paternidade. Adoção a Brasileira. Paternidade Socioafetiva. O registro de nascimento realizado com o ânimo nobre de reconhecer a paternidade socioafetiva não merece ser anulado, nem deixado de se reconhecer o direito de filho assim registrado. Negaram Provisão. (Apelação Cível nº 70003587250, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Rui Portanova).

O adotante a brasileira possui os mesmos deveres e direitos estabelecidos no Código Civil para os pais de filhos biológicos, com o filho adotado, incluindo o dever de alimentos.

4.3.3 Filho de criação

É ato de criar, educar, sustentar, dar amor, carinho, afeto, a uma criança de livre e espontânea vontade, assumindo-o como filho.

O filho de criação que não possuir a relação jurídica socioafetiva constituída, ou seja, que a sua posse de estado de filho não esteja consolidada não terá direito patrimonial, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE QUALIDADE HEREDITÁRIA, NA CONDIÇÃO DE FILHO. O FILHO DE CRIAÇÃO NÃO PODE SER EQUIPARADO AO FILHO ADOTIVO. ASSIM, POUCO IMPORTA A INCIDÊNCIA OU NÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível nº

596098509, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Eliseu Gomes Torres)¹⁵.

4.3.4 Reconhecimento voluntário da paternidade

É o ato daquele que registra o seu filho voluntariamente.

4.4 Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva

Apesar de não haver menção expressa na legislação pátria da “posse de estado de filho”, cabe ao aplicador do direito com base na jurisprudência acolher essa dentro de nosso ordenamento jurídico como forma de reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, da paternidade.

A posse de estado de filho no sistema jurídico brasileiro, vem sendo utilizado como fator secundário, ou seja, apenas como fator probatório para o reconhecimento da paternidade biológica.

O novo Código Civil não reconheceu a posse de estado de filho, no entanto, abriu a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva com

¹⁵ “ALVARA JUDICIAL.LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA CORRENTE DE FALECIDA.FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. O parentesco constitui relação jurídica que deve ser comprovada documentalmente, e é vínculo que une duas pessoas ao tronco ancestral comum. A condição de filho de criação, a par do seu significado afetivo, não constitui relação jurídica. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70010943199, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves)”. “FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO DE FATO.NULIDADE DE PARTILHA. 1. Hipótese em que era perfeitamente lícito o julgamento antecipado.2. No sistema jurídico brasileiro não existe a adoção de fato e o filho de criação não pode ser tido como adotado ou equiparado aos filhos biológicos para fins legais, tais como direito à herança.Considerações sobre os limites de elasticidade do Sistema Jurídico, na busca das soluções mais justas.3. Não se admite ação declaratória sobre a existência de fato. (Apelação Cível nº 596038091, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Gischkow Pereira).” “DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.1. Para que alguém possa ser considerado herdeiro é necessário ostentar um título jurídico, seja decorrente da relação de parentesco, observada a ordem da vocação hereditária, seja decorrente de um testamento.2.Se o recorrente não foi adotado pelo de cujus, nem foi reconhecido por ele como filho, nem é herdeiro testamentário, não possui condição de herdeiro.3. A possível condição de ?filho de criação? Não confere capacidade sucessória. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70013740618, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves)”.

base nos artigos 1593¹⁶, 1596¹⁷, 1597, V¹⁸, 1603¹⁹ e 1605, II²⁰.

Sendo assim, revela-se totalmente possível considerar a posse de estado de filho como reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, como reconhecimento da paternidade.

Em seu artigo 227 a Constituição Federal estatuiu a proteção integral a criança e ao adolescente, os quais passam a terem direitos reconhecidos, sendo admitido desta forma o caráter socioafetivo, tendo em vista, que a criança poderá criar laços de afeto e filiação sem possuir laços de sangue.

Assim se o afeto for capaz de superar a ausência do vínculo de sangue, não cabe a justiça desconstituir o laço criado entre o filho e seu verdadeiro pai. Confirma o exposto o acórdão a seguir:

Apelação. Adoção. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como, pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelos, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre, que no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provisório (Apelação Cível nº 70001790039. Tribunal de Justiça do RS).

Nota-se que a paternidade socioafetiva caracterizada pelo amor, carinho, assistência e dedicação a uma criança, possui relevante importância social em face da família consanguínea. Nesse sentido, dispõe Luiz Edson Fachin:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social²¹.

¹⁶ Art.1593.” O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹⁷ Art.1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

¹⁸ Art.1597. (...)

V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁹ Art.1603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro Civil.

²⁰ Art.1605 (...)

II quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.b

²¹ Sergio Antonio Fabris. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida, Editor, 1992, Porto Alegre, p.169, disponível em [Juris Poiesis; www.estacio.br](http://www.jurispoiesis.com.br)

Como descreve Rolf Madaleno:

[...] a paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança”.²²

4.5 Os Efeitos Jurídicos da Paternidade Socioafetiva

Reconhecida a posse de estado de filho na filiação, em decorrência de seus elementos identificadores e do princípio constitucional da igualdade, a mesma gera efeitos jurídicos, tais como o dever de criação, educação, guarda, companhia, obediência, entre outros estabelecidos aos pais em relação aos filhos, conforme dispõe o art. 1634 do novo Código Civil e o artigo 227 da Constituição Federal, no exercício pleno do poder familiar.

Os filhos uma vez reconhecida a filiação socioafetiva também possuem deveres para com os pais afetivos de assistência e amparo aos pais na velhice, conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Portanto os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva são recíprocos entre pais e filhos.

4.5.1 Ação de investigação de paternidade socioafetiva

A jurisprudência gaúcha tem admitido a investigação de paternidade socioafetiva, reconhecendo a filiação derivada do afeto e não da consangüinidade.

A ação de investigação paternidade socioafetiva é perfeitamente viável, no entanto, o nosso direito não faz menção objetiva a acerca da filiação sociológica, cabendo ao doutrinador interpretar a lei de modo a viabilizar a ação, conforme disposições legais acima mencionadas que possibilitam através de um esforço de

²² Madaleno, Rolf Hanssem. Novas Perspectivas no Direito de Família. 2000

interpretação a sua aplicação no presente caso e aplicar normas constitucionais sobre a filiação sociológica, também mencionadas acima.

O professor Belmiro Pedro Welter afirma:

Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos do arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados á adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos;d) as relações de parentesco como os parentes dos pais afetivos;e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica;f) a herança entre pais, filho parentes sociológicas;g) o poder familiar;h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc...²³

Salienta-se que o entendimento doutrinário acima, tem a intenção de dar tratamento igualitário aos filhos, igualando-os aos filhos decorrentes de uma adoção, o que os igualaria aos filhos biológicos, no entanto, a filiação socioafetiva não é adoção e não possui normas próprias utilizando desta forma as regras contidas nos ECA.

A concessão ao filho do patronímico dos pais afetivos, garantiria para o mesmo a integração a determinado grupo social como se parte dele fosse, preservando os direitos inerentes a personalidade e individualizando-o na sociedade como membro do seio familiar.

4.5.2 Irrevogabilidade da filiação socioafetiva

A irrevogabilidade da filiação socioafetiva encontra-se constitucionalmente disposta nos artigos 226,§§4 e 7, e 227,6 e, de modo infraconstitucional, encontra fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme os artigos 1, 6,15 e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a comprovação da verdade afetiva, da posse do estado de filho, seria descabido dar oportunidade para o pai sociológico revogar essa filiação, pois caso isso ocorresse não estaria essa relação protegida pelo princípio da igualdade

²³ Welter, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva.São Paulo, 2003, revista dos Tribunais.

entre as filiações, já que a adoção e a paternidade biológica, essa última, quando comprovada através de um exame de DNA, não são suscetíveis de revogação.

Salienta-se que a filiação socioafetiva está amparada na relação de afeto, carinho e amor, dedicação, existente entre pai e filho perante a sociedade de forma duradoura e contínua, ou seja na posse de estado de filho, não podendo o pai de uma ora para outra romper com esta relação revogando-a.

A única hipótese de impugnação da filiação socioafetiva seria a não configuração do estado de filho afetivo. Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DE PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DO VINCULO JURÍDICO PATERNO-FILIAL, SOCIOAFETIVIDADE. Não prospera a pretensão do apelante que visa, em demandas anulatória de registro civil e alimentos e negatória de paternidade cumulada com exoneração de pensão alimentícia que tiveram julgamento conjunto, atacar o ato de reconhecimento voluntário de paternidade por ele levado a efeito, uma vez que não provou qualquer vício, seja de vontade ou de forma, que tenha maculado o ato jurídico de reconhecimento por ele realizado. Ademais, o apelado conta 14 anos de idade e, ao longo do tempo, conviveu no seio da família como se filho do recorrente fosse, estando caracterizada a posse de estado de filho. É oportuno lembrar que filho não é objeto descartável, que se assume quando convém e se dispensa por ato de simples vontade. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 70010807642, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/04/2005).

Destarte, a justiça não pode impedir que o filho já reconhecido como socioafetivo, venha requerer investigação de sua paternidade biológica, observando-se o direito personalíssimo inserido no rol dos direitos fundamentais, porém caso este reconhecimento seja posterior a sua declaração de paternidade sociológica não poderá tal fato, ensejar perante a nova perfilhação direitos de ordem patrimonial²⁴.

4.5.3 Direito a alimentos

O Código Civil estabeleceu em seu Art. 1.694 a obrigação alimentar conforme o texto da lei a seguir: “Art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou

²⁴ “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. Autora que, ao início do feito, já contava com mais de 50 anos de idade, tendo durante mais de meio século, constado como filha do marido de sua mãe, que a registrou como tal.POSSE DO ESTADO DE FILHO. A filiação, mais do que um fato biológico é um fato social.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NO CASO CONCRETO. Conteúdo imoral na demanda, que, convenientemente, como de regra ocorre, busca a troca de um pai pobre por um pai rico.Apelo desprovido, por maioria, vencida a Relatora. (apelação cível nº 70004989562, tribunal de justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 12/10/2002)”.

companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Portanto os alimentos só são devidos em função da relação de parentesco, da possibilidade econômica dos alimentantes e da necessidade do requerente. Se a relação de parentesco não se encontrar provada, não haverá êxito na sua reclamação.

O novo Código Civil não reconheceu, diretamente, o estado de filho afetivo, contudo a filiação socioafetiva pode ser aceita de acordo com o disciplinado no Art. 1.593, onde dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme se origine de laços consangüíneos ou de outra origem, ora, entende-se pela expressão outra origem, à afinidade afetiva ou socioafetiva. Ainda, no Art. 1.597, inciso V, ao reconhecimento voluntário da paternidade, pois houve uma inseminação artificial, utilizando material genético que não o do marido, então o filho não é biológico e sim socioafetivo.

Apesar de não existir uma legislação que regule a paternidade socioafetiva, a jurisprudência tem adotado a postura de reconhecê-la através da posse de estado de filho, atendendo ao dever de alimentos, que o pai socioafetivo tem para com os filhos. Então se o filho afetivo necessitar de alimentos deve requerê-los de seus parentes afetivos.

Salienta-se portanto, para que o filho socioafetivo tenha direito a alimentos necessária se faz à comprovação da posse de estado de filho.

A ação de alimentos não declara filiação, embora o julgador não possa permanecer diferente ao problema da paternidade, a mesma, sem a certeza da filiação, via de regra não pode vingar, necessitando de prova robusta para poder determinar a prestação alimentícia.

Se comprovada a não paternidade biológica de um filho socioafetivo, tal comprovação não é suficiente para afastar o dever do pai sociológico em pagar alimentos ao filho menor, devido ao vínculo jurídico existente.

A filiação sociológica não pode depender de favores legais da paternidade biológica, pois o único que se pode estabelecer nessa relação genética é o conhecimento da origem biológica por necessidade psicológica; para fins de

impedimentos matrimoniais e preservação da saúde do filho socioafetivo e dos pais biológicos.

Nesse entendimento a nossa jurisprudência pátria:

Alimentos. Deserção. Paternidade Socioafetiva. Adequação do quantum 1. Cuidando-se da ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse de estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido. (agravo de instrumento nº 70007798739, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2004).

ALIMENTOS. MAIORIDADE. ADOÇÃO SIMULADA. O fato de ter registrado a autora como sua filha biológica, mesmo sabendo que não era, alterando a verdade dos fatos, por sua livre e espontânea vontade, caracteriza o que a doutrina e jurisprudência denominam de adoção simulada, assumindo, desta forma, todos os deveres inerentes à paternidade, sem qualquer diferenciação da prole natural (art. 226, § 6º, CF). A paternidade, muito mais do que um evento meramente biológico, é um fenômeno social, merecendo prestígio à verdade socioafetiva. Filho não é algo descartável, que se assume quando desejado e se dispensa quando conveniente. Com o implemento da maioridade, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 231, IV, CCB) – e que faz presumida a necessidade desses – e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 396 e seguintes, CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem pleiteia os alimentos. DESPROVERAM AMBOS OS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70004778619, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/12/2002).

Como se depreende do acórdão acima a paternidade socioafetiva gera a obrigação alimentar que não decorre apenas de lei, mas dos princípios da dignidade humana, pois caso não gerasse seria inconstitucional e configuraria uma discriminação em relação aos filhos afetivos.

Concluimos que se gera o direito a alimentos, portanto, gera para filho socioafetivo o direito de cobrar estes alimentos, caso o pai afetivo deixe de cumprir com seu dever, através de uma Ação que fixe o valor da prestação alimentícia e posteriormente uma Ação de Execução de Alimentos, nos termos do artigo 732 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, podendo o pai afetivo inclusive

ter sua prisão civil decretada pelo descumprimento da obrigação, conforme estabelece o artigo 733 ,§1º do Código de Processo Civil.

4.5.4 Efeitos patrimoniais

Os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação devem ser considerados na perfilhação socioafetiva, pois caso não houvesse tal consideração configuraria uma discriminação, que perante a ordem constitucional é proibida.

No entanto, em certas situações jurídicas em que ocorrer um embate entre a verdade biológica e a sociológica, uma delas deve prevalecer à outra, sempre em consonância com o bem estar do menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, o estabelecimento da filiação no sistema jurídico pátrio sofreu grandes modificações, dentre eles o aparecimento da filiação socioafetiva, a qual inegavelmente divide espaço jurídico e social com a filiação biológica.

A filiação passou a ser analisada pela doutrina e jurisprudência com base em três verdades: a jurídica, a sociológica e a biológica.

Com base na igualdade dos filhos e na dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que passaram a ser aplicados no Direito de Família, é possível estabelecer a paternidade socioafetiva como forma de filiação desde caracterizado a posse de estado de filho, ou seja, que comprovado a dedicação, o amor, a assistência, o carinho para com uma criança de forma duradoura e contínua perante a sociedade, sem ter um vínculo biológico.

No entanto, o nosso Código Civil não reconhece de forma expressa a posse do estado de filho, apesar da doutrina e da jurisprudência reconhecerem em diversas decisões baseada nos laços de afetividade a filiação.

A filiação socioafetiva, baseada nas relações de afetividade, existente entre pais e filhos sem vínculo consangüíneo, pode ser reconhecida através de uma ação de investigação de paternidade e/ou maternidade, gerando os mesmos direitos e deveres estabelecidos para os filhos consangüíneos e adotivos, entre eles o dever de alimentos, conforme entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais.

Depois de reconhecida uma filiação socioafetiva o pai afetivo não poderá revogá-la, a não ser que comprove a inexistência da posse de estado de filho.

Entre as espécies de filiação socioafetiva temos: reconhecimento voluntário da paternidade, a adoção a brasileira, adoção judicial e o filho de criação.

A jurisprudência pátria entende que não existe adoção de fato, e o filho de criação, não tem direito à herança do pai, não possuindo condição de herdeiro, se o vínculo jurídico não foi reconhecido pelo falecido pai.

Concluimos que de acordo com as evoluções e necessidades da sociedade, em particular no direito de família, a legislação pátria é limitada no que tange a paternidade, devendo esta ser mais abrangente, reconhecendo a paternidade socioafetiva como melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação**. Revista Jurídica, Belo Horizonte/IBDFAM, n.8, p.24, maio 2002. Número especial.

ALVES, Jones Figueiredo. **Psicologia aplicada ao direito de família**. Teresina. Disponível em: <http://www.1jus.com.br>.

BOEIRA, Jose Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade. Posse de Estado de Filho**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

BONFIM, Thiago José de Souza. **A evolução da entidade familiar e seus aspectos jurídicos no Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol 5, 22. ed., rev. e atual. / de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e projeto de lei n.6.960/2002, São Paulo: Saraiva, 2003-2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Sérgio Antonio Fabris, 1992;

GABRIEL, Sérgio. **Filiação e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <http://www.jus1.com.br>.

GRUNWALD, Astried Brettas. **Laços de família: critérios identificadores da filiação**. Disponível: <<http://www.jus1.com.br>>.

LACERDA, Galeno. **Direito de família**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado: direito de família. Relações de parentesco. Direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693**. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Disponível em: <http://www.jus1.com.br>.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.